



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RELATÓRIO

Na forma do no art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI do Decreto Municipal nº 004 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 30/2019, modalidade Pregão, tipo Presencial, cujo objeto é locação de veículos tipo van destinado ao transporte de professores com motoristas e combustíveis por conta da contratada.

Foi manifestado, tempestiva e motivadamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa interessada, qual seja Viação Litoral Sul Ltda., doravante denominada Recorrente, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Após esse prazo, houve a juntada de memoriais, e, assim, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, não tendo havido qualquer impugnação nesse sentido.

Assim, tratemos das razões de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deveria ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse em recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois em que pese suas razões serem bem observadas, são desprovidas de sustentação legal.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Senão vejamos: aduz, essencialmente, a recorrente que a sua inabilitação foi irregular em virtude do Balanço Patrimonial apresentado e seu prazo para exigibilidade, em conformidade com Instrução Normativa, bem como o índice apresentado.

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos. De início, deixe-se claro aqui que é de suma importância o relatório técnico do setor contábil deste órgão, por se tratar de matéria eminentemente técnico contábil e, desta forma, nos fornece esboço para todo o relato.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações estabelece, em seu art. 31, como uma das condicionantes para qualificação econômico financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destaque nosso).

Veja bem: "*já exigíveis e apresentados na forma da lei*"! Já o edital da licitação estabelece, textualmente, em seus subitens 8.6.2 e consecutivos, a seguinte (mesma) exigência:

8.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do(s) seguinte(s) índice(s) contábil(eis): índice de liquidez



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

geral igual ou maior do que 1 (um) (art. 31, I e §5º da Lei nº. 8.666/93).

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: Balanço patrimonial do último exercício social, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a apresentação de qualquer outro tipo de documento!

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação das demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial com as demonstrações contábeis) com índice maior ou igual a um, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

Seguindo o tema, a título elucidativo, agora tratando acerca do prazo para apresentação do Balanço Patrimonial, não obstante tal, vejamos o que diz a LEI, através da Legislação pertinente, nesse sentido. Assim, nos termos de Lei Federal (Código Civil, Lei Federal nº 10.406/02), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço (Livro Diário, no órgão de registro do comércio: Junta Comercial), é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, se a empresa elegeu o ano civil (de 1/Jan a 31/Dez) para estabelecer o exercício financeiro, o prazo limite seria até o final de Abril. Assim, está disposto:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Acerca do assunto, o jurista Carlos Pinto Coelho Motta¹ já lecionou:

O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que

¹ in MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.

Portanto, reiterando o já anteriormente mencionado, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação das demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial com as demonstrações contábeis), ou seja, se a empresa participa de processo licitatório entre os meses de janeiro até abril, e ainda não tenha encerrado o balanço, deve apresentar as demonstrações financeiras do penúltimo exercício social, juntamente com as cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigido legalmente, registrado e assinado, referente o penúltimo exercício. Entretanto, em participando de licitação já ocorrendo no mês de maio, já está obrigada, POR LEI, a apresentar o balanço do exercício imediatamente anterior. No caso em tela, o balanço que está sendo legalmente exigido é o do exercício 2018, em função do decurso de prazo.

Não obstante tal, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, assim já entendeu, acerca do prazo para apresentação do Balanço Patrimonial:

Acórdão:

AC-1999-28/14-P

Data da Sessão:

30/07/2014

Relator:

AROLDO CEDRAZ

Colegiado:

Plenário

Área:

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tema:

Qualificação econômico-financeira

Subtema:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assunto:

Atualização de balanço e de demonstrações contábeis

Enunciado:

Representação. Planejamento da contratação. Licitação. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Improcedência.

(...)

VOTO

(...)

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

Então, ainda que haja a regra estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, estabelecendo como prazo o último dia útil do mês de maio, ainda assim, o prazo a ser considerado para participação de licitações deve ser entendido como o do Código Civil porque é ao mesmo que a Lei de Licitações se refere ao mencionar, textualmente, "*na forma da Lei*".

Logo, como acima dito, entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente, seguindo o Código Civil, que, hierarquicamente, prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas e, assim, lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que Instrução Normativa sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário e, portanto, não poderia ser entendida como "*na forma da lei*".

Aliás, nesse sentido, Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I - A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7).

Ademais cabe frisar que a Instrução Normativa em comento tem finalidade apenas de modernização e digitalização de livros contábeis, em atendimento à instituição do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, estabelecida pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, conforme regra o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Logo, a Instrução Normativa não excluiu a obrigatoriedade dos livros e, por conseguinte, o prazo estabelecido pelo Código Civil, apenas prorrogando esse prazo para a digitalização, mas mantendo-o como prazo final para exigência legal, e, assim, a IN não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios, tendo em vista o que já dispõe a Lei.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

"A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV - Da Sociedade Limitada, prescreve:

'Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;'

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessária observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO."

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins - Processo administrativo nº 2011.0701.000114 - DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Dessa forma, diante do exposto, é com evidência solar que se percebe que o prazo a ser exigido, para efeito de licitações públicas, acerca do balanço patrimonial é 30/04 (trinta de abril) e não o último dia útil do mês de maio!

Por fim, não finalmente, no que se refere ao índice estabelecido e regularmente exigido, esse é o índice (≥ 1) que tem a utilização usual pelos órgãos da Administração Pública e, não obstante tal, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, assim já entendeu, acerca do índice usual do Balanço Patrimonial:

SÚMULA Nº 289

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (Acórdão nº 354/2016 - TCU - Plenário)

Acórdão nº 3.133/2010- Plenário

9.2. determinar ao Deracre que:

(...)

9.2.2. ao adotar índices mínimos de liquidez que se afastam dos **valores utilizados na administração pública, assim entendidos aqueles próximo à unidade, no caso do Índice de Liquidez Geral**, em seus editais de licitação para execução de objetos financiados com recursos federais, proceda a ampla demonstração do cabimento da escolha, inclusive mediante estudo da realidade das empresas potencialmente interessadas no objeto da licitação;

Acórdão nº 4.606/2010-2ª Câmara

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, que, em futuras licitações que envolvam recursos federais:

(...)

9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com relação a:

(...)

9.4.3.5. estabelecimento de índice acima do razoável para liquidez corrente (**usualmente é adotado LC maior ou igual a 1**);

Acórdão nº 2.462/2010-Plenário

b) alertar a Prefeitura Municipal de Natividade/TO para a necessidade, quando da realização de procedimentos licitatórios, da observância, em especial, dos seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, tendo em vista os problemas identificados tanto no



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

instrumento convocatório quanto na execução da Tomada de Preços 4/2010:

(...)

b.4) § 5º do art. 32, no sentido de que o instrumento convocatório preveja expressa e objetivamente os critérios a serem observados para a comprovação da boa situação financeira da licitante, cuidando-se para que os índices contábeis previstos sejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

Acórdão nº 7.286/2010-2ª Câmara

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.5.2. alerte o Município de Afonso Cláudio/ES para que não mais inclua nos editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais, as seguintes exigências/cláusulas:

(...)

15.2.4. adoção, no tocante aos índices contábeis de liquidez corrente e de endividamento, de **parâmetros não usuais**, em desacordo com §5º do art. 31 da Lei 8.666/93, conforme tratado no subitem 3.1.4 da instrução de fls. 20-25 e no item 2 da presente instrução;

Acórdão nº 2.517/2011-2ª Câmara

1.5.1. determinar ao Município de Laranja da Terra/ES que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas:

(...)

1.5.1.6. adoção de índices contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes acima dos **usualmente adotados** e sem constar dos autos do processo licitatório justificativas para seu emprego (v.g. Acórdãos n 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara);

Acórdão nº 1252/2016 - TCU - Plenário



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes quando utilizados recursos federais:

(...)

9.2.8. falta de justificativas técnicas fundamentadas para a adoção de **índices contábeis econômico-financeiros mais elevados que os usuais** para obras semelhantes, identificada no Edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, o que afronta o art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993;

Acórdão nº 1411/2016 - TCU - Plenário

9.7. dar ciência ao Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea) que:

(...)

9.7.1. foi identificada potencial restrição à competitividade na Concorrência 003/2007 decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, principalmente no que se refere à exigência de: (i) **índices contábeis pouco utilizados** e com valores rígidos na qualificação econômico-financeira (Índice de Liquidez Corrente - ILC no mínimo igual a 2,0; índice de Liquidez Geral - ILG no mínimo igual a 2,0; Índice de Endividamento - IE no máximo igual a 0,35; e Equity no mínimo igual a 0,7), sem a justificativa técnica no processo do edital, em afronta aos Acórdãos 1694/2007, 2338/2006 e 2150/2008, todos do Plenário;

Acórdão nº 2033/2016 - TCU - Plenário

1.8. Dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução - TCU 259/2014, ao Comando Militar do Planalto 11ª Região Militar, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, de que as seguintes irregularidades e impropriedades foram detectadas no decorrer do Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços 6/2015:

(...)

1.8.4. não foram apresentados critérios (**índices contábeis**) para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme preconizado pelo art. 19, XXIV, da Instrução Normativa - SLTI/MP 2/2008;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Acórdão nº 2883/2017 - TCU - 2ª Câmara

9.5. dar ciência à prefeitura municipal de Silvânia-GO sobre as seguintes impropriedades concernentes ao procedimento licitatório Tomada de Preços 12/2014 e atos decorrentes, a fim de que adote medidas que evitem suas recorrências:

(...)

9.5.8. exigência de índices de liquidez corrente, de liquidez geral e de solvência geral iguais ou maiores do que 2,00, e de índice de endividamento menor ou igual a 0,10 (subitem 6.2.4.2 do edital TP 12/2014), **acima das médias de mercado e da praxe licitatória**, sem justificativa fundamentada, contrariando a jurisprudência do TCU (Súmula 289, Acórdãos 5.372/2012, 5.026/2010 e 434/2010, todos da 2ª Câmara, 213/2011, 673/2008 e 268/2003, todos do Plenário).

Acórdão nº 4209/2017 - TCU - 2ª Câmara

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - Ifro acerca dos seguintes pontos:

9.2.1. necessidade de fixar em edital critérios para enquadramento das licitantes no tocante à qualificação econômico-financeira ou estabelecer **índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação**, em consonância com os acórdãos 2.147/2007 e 1.519/2006, ambos do Plenário;

Acórdão nº 7982/2017 - TCU - 2ª Câmara

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

(...)

9.4.9. exigência, sem a devida fundamentação, de **índices aparentemente excessivos e não usuais** para comprovação da boa situação econômico-financeira, tais como liquidez geral e liquidez corrente maiores do que 2, endividamento geral menor que 0,35 e capacidade financeira anual maior do que o valor licitado (subitem 7.6.4, alínea "e"), em desrespeito aos princípios da motivação e da competitividade e à jurisprudência do TCU (acórdãos 932/2013 do Plenário e 6.130/2012 da 2ª Câmara);



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Não obstante tal, e apenas a título ilustrativo e de caráter meramente subsidiário, vale informar que a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, em seu art. 44, já havia estabelecido esse índice (1) como o usual a ser exigido e, portanto, em se tratando de algo usual, que, de acordo com as dicções do Dicionário Aurélio, é algo habitual, costumeiro, comum, não se faz necessária a apresentação de justificativa, pois não há necessidade de se justificar o que é comum!

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles² nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello³:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).

Ora, se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia duvidosa ou com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos requisitos de inabilitação, que exige o Balanço Patrimonial do último exercício

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

social e com índice maior ou igual a um, de acordo com toda legislação pertinente aqui demonstrada.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Finalmente, porém não menos importante, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo relatório técnico do setor contábil, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à inabilitação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes e segurança da contratação.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Pregoeira, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI do Decreto Municipal nº 004 de janeiro de 2006, no item 10.5 do Edital e, subsidiariamente, no art. 41 da Lei nº 8.666/93, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneçam inabilitadas a Empresa Viação Litoral Sul Ltda.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 11 de junho de 2019.

Sabrina Munike dos Santos Souza
Pregoeira

Danielle Silva Teles
Equipe de Apoio

José Antônio Moura Neto
Equipe de Apoio

Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida, permanecendo a empresa inabilitada.

Dê-se conhecimento.

Em 18/06/2019

Valmir dos Santos Costa
Prefeito